



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	1

PROJETO DE LEI Nº 491/2018.

"Dispõe sobre obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência e idosos com dificuldade de locomoção no interior das agências bancária da Capital e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e similares que promovam atendimento varejista do público em geral, obrigados a disponibilizar, gratuitamente, equipamentos de locomoção, tipo cadeira de rodas, motorizadas ou não, em perfeito estado de conservação, para uso no interior das agências e/ou estabelecimentos, exclusivamente durante todo o período de atendimento, independentemente do tipo de serviço que está sendo executado.

Parágrafo Primeiro - A informação deverá ser exibida em destaque dentro dos estabelecimentos, contendo indicação do local exato onde o usuário possa usufruir do equipamento a fim de facilitar o procedimento.

Parágrafo Segundo - A obrigatoriedade prevista no *caput* não inclui a disponibilização de funcionário do estabelecimento para auxílio no manuseio e/ou utilização do equipamento.

Parágrafo Terceiro - Fica expressamente vedada, sem exceção, a utilização dos equipamentos disponibilizados fora do estabelecimento ou agência, incluídas as áreas de estacionamento, calçadas, rampas externas e correlatos.

Parágrafo Quarto - A obrigatoriedade prevista no *caput* não se aplica aos casos de utilização dos terminais (caixas) eletrônicos instalados nos espaços de entrada dos estabelecimentos, localizados antes da área interna de expediente dos funcionários, independentemente do horário de utilização dos terminais.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os estabelecimentos infratores e por extensão as empresas responsáveis pelos mesmos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza

CHBH DIRLEG-31/jan/18-16.44.31-000134-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

civil e penal, ou ainda outras específicas que estejam previstas na legislação de regência.

Art. 3º – As sanções administrativas previstas na presente Lei são:

- I – multa pecuniária;
- II – suspensão temporária das atividades;
- III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento infrator.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no DOM.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.



VEREADOR CATATAU

Líder do PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, em número expressivo, pessoas que circulam dia a dia na nossa cidade carregando um desconforto extraordinário provocado pelo desprezo do Poder Público em geral com as pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante a cidade ter iniciativas pontuais quanto aos passeios públicos e ônibus adaptados, é certo que o contingente de pessoas com mobilidade reduzida vem aumentando em razão de acidentes em profusão e também por conta da longevidade que cresce indubitavelmente e faz com que mais pessoas idosas estejam ativos; não temos mais os idosos que ficam somente recolhidos às suas casas.

Em função disso, com o passar dos anos a cidade vem tomando as providências para contemplar esse público. Como dito, temos hoje passeios públicos de esquina rebaixados ao nível das ruas, semáforos com inscrições em braille, faixas em relevo indicativas nos passeios, ônibus e táxis especiais, etc. Até o ordenamento positivo brasileiro evoluiu e cuida agora com mais atenção dessas pessoas com o advento do Estatuto do Idoso.

E mais, não se pode desprezar que não é só a circulação pública diária para os afazeres que é recorrente, mas também o convívio social destas pessoas tornou-se cada vez mais intenso, como não poderia ser diferente.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, estabeleceu que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, desde logo irradiam seus efeitos jurídicos. A finalidade desta inclusão é a consolidação da eficácia dos direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, uma vez que a própria legislação não faz distinção entre a natureza e a efetividade de ambos. Para tanto, é necessário força normativa e vontade dos poderes constituídos, pois o simples fato de estar estabelecida tal obrigatoriedade, não inibe a atuação estatal.

Por isso, assegurar o ir e vir em condições satisfatórias é dever estatal inclusive nas atividades corriqueiras obrigatórias de necessidade individual e, nesse contexto, o Poder Legislativo deve estar atento às lacunas que ainda persistem em nosso meio.

Não se pode esquecer que a vida das pessoas que mourejam de sol a sol passa, necessariamente, pelas lidas com os estabelecimentos de natureza financeira, seja para movimentar conta-corrente, seja pra pedir empréstimo, seja pra receber seus benefícios, etc, etc. Nesse sentido esta proposição pretende fazer com que o sofrimento dos deficientes nas lidas diárias com os bancos e similares, possa ser





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

atenuado com o incremento da circunstância ideal de inclusão e acessibilidade tão necessárias para as pessoas que padecem com essas deficiências.

São enormes as dificuldades enfrentadas nas tarefas do dia a dia. O simples deslocamento para uma agência bancária, obrigatório todos os meses no mínimo uma vez, torna-se para pessoas assim um verdadeiro calvário pois as deficiências e as agruras da chamada "terceira idade" se encarregam de agravar esse dia a dia.

Conclamo meus nobres colegas a se debruçarem na análise célere deste PL.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.



VEREADOR CATATAU

Líder do PSDC